

CÓDIGO SIGAM URAE-1 DEMANDAS: 90

Processo SEI: 020.00012184/2025-42

Data: 13/08/2025 às 17h10min

Pedido de Informações

Investimento Obrigatório / Cronograma

Resposta da senhora Ivy Camargo Chiarelli - Secretária do Conselho Deliberativo da URAE-1 Sudeste: 19/08/2025 às 10h13min

Resposta da Sabesp: Ofício H-3.459/2025 - CI nº 86.906/2025 Processo SEI nº 020.0010116/2025

Situação: Em andamento

Ilustríssima Senhora

Roberta Buendia Sabbagh

Secretária Executiva do Conselho Deliberativo da URAE 1 - Sudeste

Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Prezada. Senhora

Venho por meio deste documento, apresentar contrapontos às considerações formuladas pelo senhor Meunim Rodrigues de Oliveira Júnior (da Diretoria de Relações Institucionais e Sustentabilidade), apresentadas no Ofício H-3.459/2025, CI nº 86.906/2025 e Processo SEI nº 020.0010116/2025.

As referidas considerações tratam da solicitação de reconsideração quanto à cobrança da tarifa de disponibilidade aplicada aos imóveis localizados no município de São Bento do Sapucaí que implantaram fossas biodigestoras, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.315, de 04 de julho de 2022, em especial os localizados na Rua Joaquim da Costa Manso Neto, Centro.

Ressalte-se que, à época, tanto a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp quanto o Ministério Público foram devidamente comunicados sobre a implementação da referida solução alternativa de saneamento, não havendo manifestação contrária por parte de tais instituições.

Segue abaixo, as considerações sobre cada ponto apresentado pelo senhor Meunim:

1.1- “Em atenção à demanda, cumpre inicialmente esclarecer que a política pública nacional de saneamento básico tem como premissa a ampliação do acesso universalizado aos serviços públicos, sendo prioridade a conexão dos imóveis às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre que disponíveis”.

Contestação: Cumpre destacar que a existência de soleiras negativas não configura, sob a ótica técnico-operacional, a efetiva disponibilidade da rede pública de esgotamento sanitário.

A presença física de uma estrutura que não atende aos requisitos mínimos para a prestação adequada do serviço público não pode ser considerada como disponibilidade efetiva.

Portanto, a interpretação de “rede disponível” deve ser feita com base em critérios técnicos e operacionais, e não apenas pela presença física de uma estrutura que, na prática, não atende aos requisitos mínimos para a efetiva prestação do serviço.

1.2- “A esse respeito, a Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que, onde houver redes públicas, é obrigatória a conexão do usuário aos sistemas de esgoto sanitário (art. 45, caput), permitindo soluções individuais, como fossas, apenas nos casos de ausência de rede pública (art. 45, § 1ºi). A norma também prevê que, nos casos de descumprimento da obrigação de conexão, poderão ser aplicadas sanções (art. 45, § 5ºii), inclusive a possibilidade de execução direta da ligação pelo prestador de serviço, com cobrança ao

usuário (art. 45, § 6ºiii), estendendo-se tal exigência a todas as edificações localizadas em áreas atendidas por rede pública (art. 45, § 7ºiv)”.

Contestação: Quando da implantação da rede pública de esgotamento sanitário na Rua Joaquim da Costa Manso Neto, Centro, a Sabesp já tinha pleno conhecimento de que a infraestrutura instalada atenderia exclusivamente os imóveis localizados no lado direito da via.

Isso se deve à configuração topográfica da região, uma vez que os terrenos situados no lado esquerdo da rua apresentam acentuado declive e fazem divisa direta com o leito do rio, o que inviabiliza, do ponto de vista técnico, a interligação à rede existente.

Desde a implantação dessa rede – cuja execução remonta a mais de três décadas – não houve qualquer medida por parte da Companhia visando à regularização da situação dos imóveis não atendidos, como, por exemplo, a implantação de uma nova rede marginal ao rio, que permitiria a coleta adequada dos efluentes sanitários desses imóveis.

Ressalta-se que, caso tal infraestrutura fosse executada, seria possível ampliar o atendimento a pelo menos 16 imóveis adicionais na referida rua, atualmente desprovidos de serviço público de esgotamento sanitário, em desacordo com os princípios de universalização e equidade previstos na legislação vigente.

1.3- “No âmbito estadual, o Decreto nº 12.342/1978 também reforça a obrigatoriedade de conexão à rede pública de esgoto, quando disponível (art. 9º, § 1ºv). As normativas regulatórias seguem a mesma orientação: a Deliberação ARSESP nº 106/2009 prevê, inclusive, a responsabilidade do usuário em realizar investimentos para viabilizar a ligação ao sistema público, como nos casos de edificações com soleira negativa (art. 42vi).”

Contestação: A redação é clara ao condicionar a obrigatoriedade de conexão à existência de redes públicas em condições de atendimento, o que implica não apenas a presença física da infraestrutura, mas também sua viabilidade técnica, operacional e sanitária.

No caso da Rua Joaquim da Costa Manso Neto, verifica-se que 28 imóveis permanecem sem atendimento adequado por parte da rede pública de esgotamento sanitário. Todos apresentam soleira negativa, o que inviabiliza a conexão à rede existente, tanto do ponto de vista hidráulico quanto sanitário. Desses 16 nem se quer existe rede de frente seus imóveis. A simples existência de uma tubulação não garante a efetiva possibilidade de interligação, especialmente quando há risco de refluxo, ausência de gravidade para escoamento ou incompatibilidade com o sistema existente.

A ausência de medidas corretivas por parte da Sabesp, como a implantação de uma rede marginal ao rio, perpetua a exclusão desses imóveis do serviço público essencial, contrariando os princípios de universalização, integralidade e eficiência previstos na política nacional de saneamento básico.

1.4- “No plano nacional, a Norma de Referência nº 11/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) também dispõe que toda edificação permanente situada em área atendida por rede pública deve estar conectada ao sistema coletivo (art. 8ºvii), estabelecendo que, havendo disponibilidade da rede, deve ser desativada qualquer solução individual anteriormente adotada (art. 66, § 1ºviii).”

Contestação: Mais uma vez, observa-se que não foram consideradas as condições técnicas dos imóveis com soleira negativa localizados no lado esquerdo da Rua Joaquim da Costa Manso Neto.

1.5 – “A cobrança da tarifa de disponibilidade, por sua vez, encontra fundamento legal no próprio art. 45 da Lei nº 11.445/2007, sendo devida mesmo nos casos em que o usuário ainda não tenha efetivado sua conexão, desde que ela seja considerada tecnicamente factível. Essa tarifa visa remunerar a infraestrutura instalada e garantir os recursos necessários para a expansão dos serviços, assegurando a sustentabilidade econômico financeira do sistema.”

Contestação: No caso específico do município de São Bento do Sapucaí, os imóveis localizados no lado esquerdo da Rua Joaquim da Costa Manso Neto não são

considerados tecnicamente factíveis para interligação à rede pública de esgotamento sanitário atualmente existente.

1.6 “O Contrato de Concessão nº 01/2024, firmado entre a URAE 1 – Sudeste e a Sabesp, também contempla expressamente a cobrança da tarifa de disponibilidade nos casos de ligação factível não efetivada pelo usuário (cláusula 8, alínea “m”). Conforme previsto no Anexo II do mesmo contrato, edificações com soleira negativa também são consideradas como de ligação factível, desde que existam meios técnicos para viabilizar sua conexão, como a instalação de sistemas de recalque.”

Contestação: No caso específico de São Bento do Sapucaí, os imóveis localizados no lado esquerdo da Rua Joaquim da Costa Manso Neto foram devidamente notificados e, diante da impossibilidade técnica de interligação à rede pública de esgotamento sanitário, implantaram sistemas individuais de tratamento por meio de biodigestores.

Essa solução foi adotada com respaldo na Lei Municipal nº. 2315 de 04/07/22, onde estava vigorando o Contrato nº 144/2008 (Cláusula 6ª. Dos Direitos e Obrigações do Município, item 6.1, letra g: “compelir o usuário à conexão ao sistema público de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível”).

1.7 “Neste cenário, a simples adoção de soluções individuais, como fossas biodigestoras, mesmo que eventualmente previstas em normas municipais, não desobriga o usuário da conexão à rede pública, tampouco o exime do pagamento da tarifa de disponibilidade, quando tecnicamente viável. Tal obrigação decorre do princípio da eficiência na prestação do serviço público de saneamento, que busca garantir o tratamento centralizado dos efluentes com maior efetividade, segurança sanitária e proteção ambiental, especialmente em áreas urbanas consolidadas.”

Contestação: Discordo da afirmação de que a adoção de soluções individuais, como fossas biodigestoras, não exime o usuário da obrigação de conexão à rede pública e do pagamento da tarifa de disponibilidade, sob o argumento de que a rede estaria tecnicamente viável.

No caso em questão, não há viabilidade técnica para a conexão dos imóveis à rede pública de esgoto, pelos seguintes motivos :Ausência de rede coletora nos fundos dos imóveis, Topografia desfavorável, Proximidade de corpos hídricos, Inexistência de ponto de conexão acessível.

Dessa forma, a cobrança da tarifa de disponibilidade não encontra respaldo legal nem técnico, pois contraria o disposto no §1º do Art. 9º da Lei nº 11.445/2007, que condiciona a obrigatoriedade de conexão à existência de rede em condições de atendimento.

Além disso, impor tal cobrança em cenário de inviabilidade técnica fere os princípios da legalidade, da eficiência e da justiça na prestação dos serviços públicos, transferindo ao usuário o ônus de uma deficiência estrutural que é de responsabilidade da concessionária. A ligação do usuário à rede pública de esgotamento sanitário será obrigatória somente quando houver disponibilidade e viabilidade técnica.

1.8- “Dessa forma, à luz do marco legal e regulatório vigente, bem como dos termos contratuais aplicáveis, a Companhia entende que não cabe, neste caso, a isenção da cobrança da tarifa de disponibilidade dos imóveis mencionados, reforçando seu compromisso com a universalização dos serviços e com a saúde pública da população atendida.”

Contestação: Neste caso o município entende que é iminente que a Sabesp instale rede de esgoto nos fundos dos imóveis da Rua Joaquim da Costa Manso Neto, para que possa atender os imóveis que instalaram biodigestor e ainda os 16 imóveis que não possuem rede. Lembrando ainda que, estão situados na zona urbana.

Diante do exposto, o Município de São Bento do Sapucaí solicita à Sabesp a reconsideração da cobrança da tarifa de disponibilidade aplicada aos imóveis classificados como de soleira negativa, especialmente aqueles que implantaram fossas biodigestoras como solução alternativa de saneamento. Destaca-se, em particular, a situação dos moradores da Rua Joaquim da Costa Manso Neto.

Além disso, requer-se a inclusão imediata da referida área no plano de expansão da rede coletora de esgoto, com prioridade para execução, em razão do caráter emergencial da demanda e dos impactos sociais e ambientais decorrentes da atual ausência de infraestrutura adequada.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria, antecipadamente agradeço e fico no aguardo da resposta.

Atenciosamente.



Sílvia Helena da Silveira
Representante do município no Conselho Deliberativo
e Comitê Técnico III da URAE-1 Sudeste